



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2024.

“Institui o selo estadual Cinquenta Mais, destinado a empresas que ofereçam oportunidade de emprego para pessoas com mais de 50 anos de idade”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o selo estadual Cinquenta Mais a ser conferido a pessoa jurídica de direito privado que ofereça oportunidade de emprego para pessoas com mais de 50 anos de idade.

Parágrafo único – A outorga do referido selo só poderá ser feita a empresas que tenham em seus quadros de funcionários o percentual mínimo de 1% de pessoa com idade superior a 50 anos.

Art. 2º O Poder Executivo determinará a criação de um cadastro público para que as empresas possam se inscrever a fim de obterem o selo Cinquenta Mais.

Art. 3º O Poder Público implantará política pública voltada a programas para capacitação e atualização profissionais voltados a pessoas com idade superior a 50 anos.

§ 1º – esses cursos e programas de capacitação podem ser realizados através de convênios com universidades, escolas profissionalizantes, organizações não governamentais e empresas do setor público ou privado.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 4º A empresa contemplada com o selo Cinquenta Mais poderá receber do Poder Público, cumulativa ou alternativamente, reduções ou isenções fiscais como incentivo para adoção desta política pública.

Parágrafo único – o Governo do Estado poderá, ainda, oferecer linhas de crédito com juros reduzidos, diferimento de impostos, incentivos para exportação e considerar referido selo como critério de classificação em processo licitatório.

Art. 5º A entrega do selo estadual Cinquenta Mais deverá ser feita, preferencialmente, em solenidade oficial na sede do Poder Executivo ou Legislativo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2024.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320035003800310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei 10.741/2003, alterado posteriormente pela Lei 14.423/2022, prescreve que os idosos têm o direito ao exercício de atividades profissionais respeitando a condição física, intelectual e psíquica destes sujeitos, sendo vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, salvo casos em que a natureza do cargo exigir grande concentração de esforço físico.

Apesar de a legislação regulamentar a questão do trabalho na terceira idade, a oferta de emprego para pessoas mais velhas ainda é bastante incipiente, colocando as pessoas idosas e até as que ainda não atingiram a faixa etária dos 60 anos, numa situação bastante difícil na procura por uma oportunidade de emprego.

Ora, o trabalho para os idosos além de constituir uma fonte de renda, complementando a aposentadoria, é também uma forma de se manter útil e de se ocupar. Envelhecimento não pode significar ser improdutividade e dependência.

Assim, ante a ausência de empregos formais, o idoso tem sido levado à informalidade, e mesmo sem condições de saúde adequadas, pela condição financeira difícil que se encontra, o idoso se vê obrigado a trabalhar para complementar ou ser a única fonte de renda da família, encarando qualquer forma de subemprego, muitas vezes em condições adversas.

Por outro lado, há pessoas mais velhas que são capacitadas e mesmo com plenas condições físicas e mentais para produzir, simplesmente são descartadas do mercado de trabalho simplesmente pela faixa etária em que se encontra.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320035003800310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Estudos afirmam que idosos reinseridos no mercado de trabalho nos últimos anos possuem um ótimo relacionamento e trabalham com muito comprometimento e entusiasmo. Com a expectativa de vida aumentando, os idosos permanecem cada vez mais ativos, podendo contribuir positivamente na sua função. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o país possuía 32 milhões de idosos em 2022, representando mais de 10% da população.

Nossa proposta visa dar visibilidade a esta realidade enfrentada pelas pessoas mais velhas, em especial as que já atingiram a faixa etária dos 50 anos, dez a menos da faixa considerada idosa. Entendemos que essa situação discriminatória se inicia bem antes dos 60 anos, razão pela qual propomos que a política pública seja voltada para os que tenham idade superior a 50 anos, o que abrange também, óbvio, os idosos.

Desta feita, nobres pares, entendemos que essa política pública que ora propomos por meio desta Projeto de Lei seja de amplo interesse da população, pois além de beneficiar e trazer mais dignidade a esta importante parcela da sociedade, também trará benefícios para as empresas que se dispuserem a reinserirem pessoas nessa condição no mercado de trabalho.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320035003800310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320035003800310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em **07/08/2024 20:49**

Checksum: **A8383DA10C754902CF5A29B988D69272C835E4D950186AC51074228AD01C7486**

